

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVA DO PODER
EXECUTIVO Nº 002/2024**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0046/2024

MENSAGEM

Excelentíssima Presidente da Câmara Municipal de Morretes,
Sra. Vereadora Luciane Costa Coelho,



Encaminhamos a mensagem do Projeto de Lei Complementar nº 002/2024, para apreciação **em regime de urgência**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que “dispõe sobre a extinção do emprego público de Assessoria Jurídica Especial, bem como altera a Lei nº 251/2013, e dá outras providências”.

Contando com a acolhida e aprovação deste, colocamo-nos à disposição para mais informações e/ou esclarecimentos que se façam necessários.

PAÇO MUNICIPAL DO NHUNDIAQUARA, Morretes, em 15 de maio de 2024.



SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
Prefeito

Prefeitura Municipal de
Morretes

Número: 208 2024

Assunto: Projetos

Data: 16/05/2024

Hora: 13:13:38



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE

Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1266
gabinete@morretes.pr.gov.br

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVA DO PODER
EXECUTIVO Nº 002/2024**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0046/2024

JUSTIFICATIVA:

Excelentíssima Senhora Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras:



Encaminhamos o Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo Municipal nº 002/2024, para apreciação **em regime de urgência**, que “dispõe sobre a extinção do emprego público de Assessoria Jurídica Especial, bem como altera a Lei nº 251/2013, e dá outras providências”.

Após a análise da legislação, e levantamento de demandas da Administração Pública Municipal, observou-se a necessidade da extinção do emprego público de Assessoria Jurídica Especial, diante da nomeação de funcionários efetivos na referida equipe.

Conforme a disposição da Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 61, §1º, inciso II, alínea “b”, compete ao Chefe do Poder Executivo a “*organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios*”.

Com supedâneo no princípio da simetria, o Prefeito possui competência para propor iniciativas de leis que versem sobre a organização administrativa do Município, estando preenchidas as exigências legais para o encaminhamento à Câmara Legislativa Municipal.

Quanto à alteração legislativa municipal, em 2021, para descrição das funções da Procuradoria-Geral do Município, a Lei Complementar Municipal nº 044/2021, apontou, em seu art. 49, § 2º, as atribuições dos integrantes do Setor Jurídico da Prefeitura Municipal, *in verbis*:

Art. 49. Os cargos e funções de direção, chefia e assessoramento possuem atribuições específicas, por Secretaria ou Órgão Municipal, nos termos desta lei. (...)

§ 2º Junto à Procuradoria-Geral do Município, os cargos e funções de direção, chefia e assessoramento possuem as seguintes atribuições: (...)

III - Assessoria Jurídica Especial: cargo privativo de advogado, pronunciando-se, em caráter especializado, sobre assuntos inerentes à rotina administrativa, realizando levantamento de informações técnicas internas da administração, mediante

obtenção de documentos, dados, informações e elementos de prova voltados a subsidiar as atividades, emitindo pareceres e resposta a consultas sobre assuntos inerentes aos trabalhos jurídicos da Procuradoria, realizando pesquisas jurisprudenciais, doutrinárias e procedendo a emissão de documentos voltados a viabilizar as atividades, defesas e pronunciamentos da Procuradoria; (...)

Art. 49-B A carga horária dos cargos e funções de direção, chefia e assessoramento é de, no mínimo, 40 (quarenta) horas semanais, sendo a carga horária da Assessoria Jurídica Especial é de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 54/2023)

Durante o ano de 2023, o Município de Morretes realizou o Concurso Público nº 01/2023, que dentre o rol de cargos oferecidos, estava a função de Procurador, com previsão de 01 (uma) vaga, além do Cadastro de Reserva. Após a realização das provas escritas e de títulos, com os devidos procedimentos para classificação dos candidatos inscritos, no mês de novembro, iniciou-se a nomeação e posse dos primeiros classificados.

Dito isso, salientamos que a função de Procurador foi preenchida pela Dra. Giovanna Mizrahi¹, nomeada e empossada em 01º de novembro de 2023, que passou, desde então, a compor efetivamente a equipe da Procuradoria-Geral do Município de Morretes.

Dito isto, o Município está em vias de realizar o chamamento de mais um procurador concursado para distribuição das atividades.

Com a realização do concurso e conseqüente chamamento dos procuradores municipais, faz necessária a extinção dos empregos públicos de assessores jurídicos, na forma orientada pelo Tribunal de Contas do Paraná, para que a procuradoria conte efetivamente com a atuação de advogados públicos concursados.

A fim de conter o acúmulo dos serviços prestados, a atual gestão também pretende convocar mais um Procurador classificado no Concurso Público realizado em 2023, em consonância com a Lei Municipal nº 557/2019 e o Edital do Concurso nº 001/2023, que previu o Cadastro de Reserva, cabendo ao Município, conforme interesse e disponibilidade financeira, nomeie servidores efetivos para composição da Equipe da Procuradoria.

Do Fundo Especial de Honorários Sucumbenciais

¹ Disponível em: <http://transparencia.morretes.pr.gov.br:8091/portalttransparencia/1/servidores/detalhes?vinculo=undefin ed&matricula=1962&entidadeOrigem=1>.

A Lei Municipal nº 251, de 19 de dezembro de 2013, que veio a implementar e regulamentar a destinação de honorários de sucumbência, originados da condenação em processos judiciais, no âmbito municipal, em atenção à Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994 – que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Com a pretendida extinção da Assessoria Jurídica Especial, carece das alterações redacionais, a fim de destinar a percepção de honorários sucumbenciais apenas ao Procurador-Geral do Município e aos Procuradores efetivos.

Destacamos que a referida alteração vai de encontro ao Acórdão nº 79/22 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e ao caput do art. 85² do Código de Processo Civil, que prevê que a “sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”, sendo admitida a sua destinação aos advogados públicos, como bem prevê o § 19 do mesmo artigo do CPC – função que é exercida pelos Procuradores efetivos e pela Procuradora-Geral do Município.

A presente alteração, além de promover a devida adequação redacional, serve como um incentivo para que, daqui para a frente, os Procuradores Municipais consigam viabilizar a excelência de seu trabalho junto ao Município, com a garantia que receberão os valores que lhe são de direito.

Por fim, importante ressaltar, que na atual gestão, nenhum valor depositado junto ao Fundo Especial dos Honorários Sucumbenciais foi, até o presente momento, sacado/utilizado por quaisquer dos membros da Procuradoria-Geral do Município.

Do regime de urgência

Diante disso, considerando a intenção de assegurar a segurança jurídica na atuação da equipe da Procuradoria Geral do Município, bem como o cumprimento de determinação do Tribunal de Contas do Paraná, dispomos para apreciação dos Nobres Vereadores, o presente Projeto de Lei, **em regime de urgência**, para que o Município se adeque, em encontro aos preceitos que regem a Fiscalização da Administração Pública e assegure a manutenção da Certidão Liberatória do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Contando com a apreciação e conseqüente aprovação do presente Projeto de Lei, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

É a justificativa.

PAÇO MUNICIPAL DO NHUNDIAQUARA, Morretes, em 15 de maio de 2024.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR

Prefeito

² Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

**INICIATIVA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 002/2024**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0046/2024

“Dispõe sobre a extinção do emprego público de Assessoria Jurídica Especial, bem como altera a Lei 251/2013, e dá outras providências”.

Art. 1º. Fica extinto o emprego público de Assessoria Jurídica Especial (DAS-2), previstos na Lei Complementar Municipal nº 044, de 07 de janeiro de 2021.

§1º. Por ser emprego público de provimento em comissão, as vagas ocupadas serão extintas gradativamente por decorrência de sua vacância.

§2º. O Chefe do Poder Executivo deverá providenciar o ato de exoneração dos empregados públicos ocupantes das vagas de que trata este artigo, ressalvados os casos de estabilidade legal.

Art. 2º. A Lei Municipal nº 251, de 19 de dezembro de 2013, passa a vigorar com alterações nos artigos 2º-A, 2º-C, 2º-D e 4º, constando as seguintes redações:

“**Art. 2º-A.**

.....

b. 70% (setenta por cento) do valor total será partilhado dentre Procuradores efetivos do Município e Procurador-Geral, que compõem a Procuradoria Geral do Município, por igual valor.

c. Os valores recebidos a título de honorários advocatícios pelos Procuradores somente integrarão a remuneração do servidor para cálculo do teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.”

.....

§ 4º A prestação de contas deverá atender a legislação que versa sobre a Transparência Pública e constar do Portal de Transparência Municipal, devendo ser disponibilizado para acesso irrestrito junto ao sítio eletrônico do

Município, sendo objeto de fiscalização por parte dos órgãos de controle interno, externo, organizações da sociedade civil, inclusive fiscal/fazendária, e deverá ser realizada no mínimo, com registro em ata mensal, acompanhada dos respectivos extratos de processos judiciais para demonstrar a fonte do recurso, comprovantes bancários da conta corrente e conta poupança, e ser aprovada dentre todos os Procuradores Jurídicos e/ou Advogado que integram a Procuradoria Geral Municipal.”

“**Art. 2º-C.** Considera-se em efetivo exercício, os Procuradores do Município ou Procurador Geral que, na data do rateio, estejam:”

.....

“**Art. 2º-D.** Não se considera em efetivo exercício, os Procuradores do Município ou Procurador Geral que, na data do rateio, estejam:”

.....

“**Art. 4.** O Regimento Interno a ser aprovado por Decreto Municipal deverá estabelecer que o Fundo Especial de Sucumbência será destinado a prover a aquisição de bens móveis, *software*, qualificação de pessoal dos advogados e procuradores, através de cursos, palestras e seminários, aquisição de material técnico, contratação de assessoria e consultoria técnica terceirizada.”

Art. 3º. Revoga-se o art. 2º-B e seu respectivo parágrafo único da Lei Municipal nº 251, de 19 de dezembro de 2013.

Art. 4º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL DO NHUNDIAQUARA, Morretes, 15 de maio de 2024.



SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
Prefeito

ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO
Nº 006/2024

“Procuradores - Extinção de Cargo”



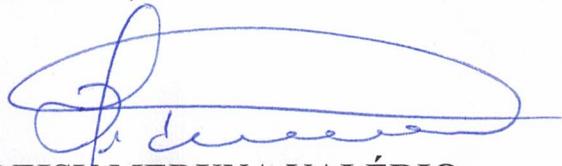
O presente relatório visa atender ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (arts. 16 e 17), no que se refere à concessão de benefício e assunção de despesa de caráter continuado, respectivamente.

Os valores propostos neste estudo são baseados nas informações encaminhadas pela Secretaria Municipal de Administração para servidores públicos municipais pertencentes ao quadro efetivo.

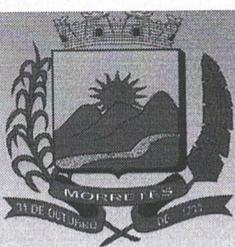
A administração municipal pretende extinguir o cargo de Assessoria Jurídica Especial (DAS-2), lotado na Procuradoria-Geral do Município.

Considerando, que se trata uma extinção de cargo, este procedimento **NÃO AFETARÁ** o orçamento e o índice de despesas com pessoal continuará dentro dos limites legais da LRF.

Morretes, 15 de maio de 2024.



DEISY MEDUNA VALÉRIO
Contadora – CRC 032029/O



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 20 de maio de 2024

Mem. Int. 024/2024 - PL

Ref: Parecer Jurídico

Encaminha-se o Projeto de Lei Complementar nº 046/2024 de autoria do Poder Executivo que “Dispõe sobre extinção do emprego público de Assessoria Jurídica Especial, bem como altera a Lei 251/2013, e dá outras providências.”, para Procuradoria desta Casa para exarar parecer.

Sem mais para o momento, desde já agradeço a atenção e empenho, aproveito o ensejo para manifestar alta estima e distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Robertson Mendes Junior
Diretor Legislativo

RECEBIDO

EM: 20 / 05 / 2024


Assinatura

**SRA. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTE MUNICÍPIO DE MORRETES**



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º
46/2024

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Trata-se de projeto de lei complementar de iniciativa do Sr. Prefeito, Chefe do Executivo Municipal, o qual visa extinguir o emprego público de ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIAL (DAS) da estrutura administrativa da LC n.º 44/21. Além disso, objetiva alterar a Lei Municipal n.º 251/2013 a qual dispõe e regulamenta a destinação de honorários de sucumbência. Neste aspecto, quanto aos honorários de sucumbência, diante da extinção da função de assessoria jurídica, houve a necessidade de readequar o mecanismo de partilha dos honorários de sucumbência, excluindo os referidos assessores e mantendo o rateio apenas entre a procuradoria geral e os procuradores efetivos.

Quanto à análise da regularidade da iniciativa legislativa para a propositura do presente projeto, a Lei Orgânica Municipal estabelece em seu artigo 50, II que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa no que refere a composição e criação de cargos/empregos públicos para compor a estrutura administrativa municipal.

Quanto ao conteúdo normativo verifica-se que o presente projeto não possui inconformidades jurídicas, posto que o TCE/PR de fato mudou entendimento e passou a admitir o pagamento de honorários de sucumbência apenas para procuradores que recebem subsídio e advogados públicos efetivos conforme se denota das decisões em anexo.

Sabe-se que a procuradora nomeada em emprego de provimento efetivo em virtude de aprovação em Concurso Público embora seja servidora efetiva ainda não adquiriu estabilidade, pois encontra-se em estágio probatório. Apesar disso, não há ilegalidade no recebimento dos honorários, uma vez que a Lei Municipal n.º 557/2019 (que dispõe sobre a criação dos cargos de procurador, assim autoriza em seu artigo 4.º:



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Art. 4.º - A investidura no cargo de Procurador do Município de Morretes depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos e seu salário-base é fixado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescidos dos honorários de sucumbência recebidos nos termos da legislação municipal específica.

Importante ressaltar que o TCE/PR também entende que os honorários de sucumbência integram a base de cálculo das verbas variáveis de despesa com pessoal conforme dispõe o Acórdão n.º 168/22 Tribunal Pleno (em anexo).

Dessa forma, em razão dos honorários de sucumbência integrarem o índice da despesa com pessoal, há o risco de o Município enfrentar algum empecilho orçamentário, na ordem da certidão liberatória, motivo pelo qual o presente projeto também possui relevância em sua aprovação.

No mais, essa Procuradoria Jurídica, opina pela constitucionalidade do presente projeto de lei complementar, posicionando-se favoravelmente a tramitação deste.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do presente parecer possui caráter técnico-opinativo, não vinculando os Srs. Vereadores às suas motivações ou conclusões.

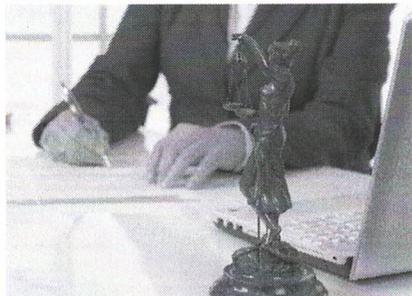
Palácio Marumbi, Morretes, 22 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Data: 22/05/2024 12:54:54-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes

Pagamento de honorários de sucumbência a servidores comissionados é irregular

Municipal 22 de novembro de 2022 - 14:00

[Notícia anterior](#)[Próxima notícia](#)

Ao julgar procedente Tomada de Contas Extraordinária relativa ao Município de Colombo, na Região Metropolitana de Curitiba, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) reforçou que é irregular o pagamento de honorários de sucumbência a servidores comissionados, conforme previsto no [Prejulgado nº 6](#) do órgão de controle.

Conforme a normativa, a representação judicial de órgãos públicos, com o respectivo recebimento de honorários, somente pode ser feita por funcionários efetivos, devendo os ocupantes de cargos em comissão, mesmo que formados em Direito, ocupar-se tão somente de atividades de chefia, direção e assessoramento.

No caso de Colombo, uma servidora comissionada recebeu, de forma indevida, verbas sucumbenciais em 2012. Em função da irregularidade, o relator do processo, conselheiro Artagão de Mattos Leão, defendeu a emissão de recomendação ao município, para que edite lei regulamentando o assunto conforme os ditames do [Prejulgado nº 6](#), bem como a aplicação de multa de R\$ 5.097,20 ao então prefeito.

A sanção, prevista no artigo 87, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE-PR (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), corresponde a 40 vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná (UPF-PR). O indexador, que tem atualização mensal, valia R\$ 127,43 em outubro, quando o processo foi julgado.

Os demais membros do órgão colegiado do TCE-PR acompanharam, de forma unânime, o voto do relator na sessão de plenário virtual nº 14/2022, concluída em 20 de outubro. Cabe recurso contra a decisão contida no Acórdão nº 2554/22 - Primeira Câmara, publicado no dia 28 do mesmo mês, na [edição nº 2.864 do Diário Eletrônico do TCE-PR \(DETC\)](#).

Serviço

Processo nº:	605881/17
Acórdão nº:	2554/22 - Primeira Câmara
Assunto:	Tomada de Contas Extraordinária
Entidade:	Município de Colombo
Relator:	Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Autor: Diretoria de Comunicação Social

Fonte: TCE/PR

TOPO ^

Procuradores municipais podem receber honorários de sucumbência além de subsídio

Institucional 08 de julho de 2019 - 11:30

[Notícia anterior](#)

[Próxima notícia](#)



A remuneração dos procuradores municipais deve ser fixada por meio de subsídio e está limitada ao mesmo teto constitucional dos desembargadores do Tribunal de Justiça (TJ), correspondente a 90,25%, em espécie, do valor da remuneração dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF). E eles têm direito a receber honorários de sucumbência, mesmo que sejam remunerados por subsídios, se a lei de regulamentação do cargo assim dispuser.

Essa é a orientação do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), de acordo com a tese fixada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 663.696/MG, de repercussão geral, em resposta à Consulta formulada em 2017, pela então prefeita em exercício do Município de Foz do Iguaçu,

Inês Weizemann dos Santos, sobre a remuneração dos procuradores municipais.

A consultante questionou se os procuradores municipais deveriam ser obrigatoriamente remunerados por subsídios; a verba de honorários de sucumbência seria compatível com remuneração ou com subsídio instituído em carreira; e o pagamento de honorários estaria submetido ao teto remuneratório do subsídio de desembargador de TJ ou ao do teto municipal.

Instrução do processo

O parecer emitido pela Assessoria Técnica Especial do município concluiu que o teto remuneratório aplicável é o do desembargador de TJ; os procuradores do município devem ser obrigatoriamente remunerados por subsídios; e é possível que eles recebam honorários advocatícios.

A antiga Coordenadoria de Fiscalização de Atos de pessoal (Cofap) do TCE-PR entendeu que a remuneração dos procuradores municipais deve ser fixada por meio de subsídio, com direito ao recebimento da verba honorária de sucumbência. A unidade técnica ressaltou que a determinação constitucional é de que os advogados da União e procuradores federais e estaduais sejam remunerados por meio de subsídio e, em razão do princípio da simetria, a mesma regra deve ser aplicada aos procuradores municipais.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC-PR) concordou com a Cofap; e acrescentou que, seguindo a tendência de julgamento definitivo do RE nº 663.696/MG pelo STF, o teto remuneratório aplicável aos procuradores municipais é o subsídio dos desembargadores do TJ.

Legislação

O parágrafo 19 do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor; e que os advogados públicos receberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

O inciso X do artigo 37 da Constituição Federal expressa que a remuneração e o subsídio dos servidores públicos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. O inciso seguinte (XI) fixa teto constitucional.

O artigo 39 da CF/88 fixa que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

O parágrafo 1º desse artigo estabelece que a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, além dos requisitos para a investidura e das suas peculiaridades.

O parágrafo 4º do artigo 39 da Carta Magna dispõe, ainda, que o membro de poder, o detentor de mandato eletivo, os ministros de Estado e os secretários estaduais e municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI. O artigo 135 da CF/88 dispõe que os servidores integrantes das carreiras de advocacia pública serão remunerados na forma do parágrafo 4º do artigo 39.

O STF fixou o entendimento, nos termos do RE nº 663.696/MG, de que os honorários advocatícios devidos aos procuradores municipais, por constituírem vantagem conferida indiscriminadamente a todos os integrantes da categoria, possuem natureza geral, razão pela qual se incluem no teto remuneratório constitucional referente ao subsídio dos desembargadores do TJ - 90,25% do subsídio mensal, em espécie, dos ministros do STF.

Decisão

O relator do processo, conselheiro Fernando Guimarães, lembrou que, ao ingressar no serviço público mediante concurso e aderir ao regime jurídico próprio da carreira, o advogado público poderá ou não receber honorários de sucumbência, dependendo de como a legislação de cada ente público contratante trata a remuneração do seu cargo.

Guimarães afirmou, ainda, que caso a legislação específica preveja a distribuição dos honorários de sucumbência devidos ao município entre os integrantes da carreira de advogado, o seu recebimento estará limitado pelo teto constitucional estabelecido para todos os servidores públicos, nos termos do artigo 37, XI, da CF/88.

O conselheiro destacou que os procuradores municipais devem ser remunerados por meio de subsídio, em atendimento ao que prescreve o artigo 39, parágrafo 4º, combinado ao artigo 135 da CF/88.

"Os honorários de sucumbência não podem ser considerados como vencimento base, pois somente serão recebidos se a fazenda pública for vencedora em procedimentos judiciais; e seu pagamento aos advogados públicos representa um incentivo à diligência desses profissionais na defesa do interesse público. Portanto, eles podem ser pagos juntamente com o subsídio dos procuradores municipais", afirmou o relator.

Os conselheiros aprovaram o voto do relator, por unanimidade, na sessão do Tribunal Pleno de 29 de maio. O Acórdão nº 1457/19 - Tribunal Pleno foi publicado em 10 de junho, na edição nº 2.076 do Diário Eletrônico do TCE-PR, veiculado no portal www.tce.pr.gov.br. O trânsito em julgado do processo ocorreu em 19 de junho.



S í n o

Processo nº:	81588/17
Acórdão nº	1457/19 - Tribunal Pleno
Assunto:	Consulta
Entidade:	Município de Foz do Iguaçu
Interessados:	Associação Iguazuense de Procuradores Municipais, Inês Weizemann dos Santos e Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná
Relator:	Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

Autor: Diretoria de Comunicação Social

Fonte: TCE/PR

Honorários de sucumbência pagos a advogados públicos são despesa com pessoal

Institucional 03 de março de 2022 - 16:00

[Notícia anterior](#)[Próxima notícia](#)

Em atendimento a Consulta formulada pela Prefeitura de Castro, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) declarou que os valores provenientes de honorários de sucumbência pagos por particulares em processos judiciais envolvendo entes públicos constituem receita orçamentária.

Na resposta fornecida a esse município da Região dos Campos Gerais, os conselheiros informaram ainda que, ao serem direcionados aos advogados públicos responsáveis, tais recursos devem ser classificados como verbas variáveis de despesas com pessoal, não podendo servir, no entanto, para remunerar os procuradores para além do teto salarial previsto na Constituição

Federal.

A decisão sobre a Consulta também especificou que, a fim de que os recursos sejam transferidos para os servidores em folha de pagamento, tais despesas devem ser obrigatoriamente registradas sob o elemento nº 3.1.90.16.99.00.

Fundamentação

Em seu voto, o relator do processo, conselheiro Durval Amaral, concordou integralmente com a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) da Corte e com o parecer do Ministério Público de Contas (MPC-PR) sobre o assunto.

Segundo ele, em decisão proferida a respeito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.053, o Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu que "a somatória dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos advogados públicos não poderá exceder ao teto dos ministros do STF, conforme o que dispõe o artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal".

Dessa forma, de acordo com o relator, a Suprema Corte atribuiu, indiretamente, "natureza orçamentária à receita derivada do ingresso dos honorários nos cofres públicos" ao classificar seu direcionamento aos procuradores como despesas com pessoal, conforme definido pelo artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Tais verbas, portanto, consistem em vantagens variáveis, conforme o conceito apresentado no referido dispositivo, constituindo-se, assim, em receita orçamentária destinada a suprir gastos atrelados a despesas correntes. Exemplo disso está no Plano de Contas de 2021 do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) do TCE-PR, que qualifica, de forma expressa, "como receita orçamentária recursos provenientes de sentença judicial que condena o vencido a pagar honorários advocatícios de sucumbência, no caso dos advogados públicos".

Conclusivamente, com base em interpretação conjunta do artigo 37, XI, da Constituição; do artigo 16 da LRF; e do artigo 16 da Instrução Normativa nº 56/2011 do TCE-PR, o conselheiro declarou que "os recursos provenientes dos honorários de sucumbência pagos pela parte vencida em processos judiciais são receitas públicas e devem sair dos cofres públicos para cumprir finalidades legais compatíveis com a Constituição, que não incluem remunerar os advogados públicos além do teto remuneratório, fora do regime de subsídios, sem previsão orçamentária, transparência e fiscalização".

Nesse sentido, a atribuição de natureza de receita orçamentária a tais valores é a "única classificação passível de evitar possíveis implicações negativas ao controle das finanças públicas e à responsabilidade na gestão fiscal", segundo o conselheiro Durval Amaral.

Decisão

Os demais membros do Tribunal Pleno do TCE-PR acompanharam, de forma unânime, o voto do relator na sessão virtual nº 1/2022, concluída em 3 de fevereiro. Cabe recurso contra o Acórdão nº 168/22 - Tribunal Pleno, veiculado no dia 11 do mesmo mês, na [edição nº 2.709 do Diário Eletrônico do TCE-PR \(DETC\)](#).

Serviço

Processo nº: 769717/20

Acórdão nº: 168/22 - Tribunal Pleno

Assunto: Consulta

Entidade: Município de Castro

Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

Autor: Diretoria de Comunicação Social

Fonte: TCE/PR





Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 046/2024

Súmula: "Dispõe sobre extinção do emprego público de Assessoria Jurídica Especial, bem como altera a Lei 251/2013, e dá outras providências"

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Senhor Presidente,
Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe para parecer.
Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).
Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 20 de maio de 2024

Luciane Costa Coelho
Presidente

Excelentíssimo Vereador João Vitor Peluso da Silva
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, ____ de ____ de 2024

Presidente
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 046/2024

Súmula: “Dispõe sobre extinção do emprego público de Assessoria Jurídica Especial, bem como altera a Lei 251/2013, e dá outras providências”

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes 20 de maio de 2024

Luciane Costa Coelho
Presidente

Excelentíssimo Vereador Celsinho das Alface
Presidente da Comissão de Finanças Orçamento e Gestão
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, ____ de ____ de 2024

Presidente
Comissão de Finanças Orçamento e Gestão



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 046/2024

Súmula: “Dispõe sobre extinção do emprego público de Assessoria Jurídica Especial, bem como altera a Lei 251/2013, e dá outras providências”

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 20 de maio de 2024

Luciane Costa Coelho
Presidente

Excelentíssimo Vereador Pastor Deimeval Borba
Presidente da Comissão de Legislação Participativa Fiscalização e Controle
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, ____ de ____ de 2024

Presidente
Comissão de Legislação Participativa Fiscalização e Controle



REQUERIMENTO Nº 0025/2024

DE REGIME DE URGÊNCIA PARA VOTAÇÃO EM PLENÁRIO

Os Vereadores abaixo assinados diante do disposto no inciso III do § 1º do artigo 148 do Regimento Interno apresentam ao Plenário da Câmara para apreciação o presente Requerimento para que seja aplicado o regime de urgência para a discussão e deliberação ÚNICA do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 046/2024, que “dispõe sobre a extinção do emprego público de Assessoria Jurídica Especial, bem como altera a Lei 251/2013, e dá outras providências”.

JUSTIFICATIVA

A Solicitação de Regime de Urgência se faz necessária conforme solicitação do executivo, na forma orientada pelo Tribunal de Contas do Paraná, para que a procuradoria conte efetivamente com a atuação de advogados públicos concursados. Haja vista que não podemos colocar em risco a tutela do interesse público que o envolve, sendo apreciado em regime normal de três apreciações causaria prejuízo ao objetivo da seguridade jurídica tutelada em referido projeto.

Nestes Termos, Pedem Deferimento.



Palácio Marumbi, Morretes, 22 de maio de 2024.

Vereadores:

Fabiano Cit
Vereador

Pastor Deimeval Borba
Vereador

Câmara Municipal de Morretes
Data 01 / 06 / 2024
APROVADO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 046/2024



“dispõe sobre a extinção do emprego público de Assessoria Jurídica Especial, bem como altera a Lei 251/2013, e dá outras providências”.

(Origem Projeto de Complementar nº 02/2024 de Iniciativa do Poder Executivo Municipal)

A Câmara Municipal de Morretes – Paraná aprovou o seguinte Projeto de Lei Ordinária:

Art. 1º. Fica extinto o emprego público de Assessoria Jurídica Especial (DAS-2), previstos na Lei Complementar Municipal nº 044, de 07 de janeiro de 2021.

§1º. Por ser emprego público de provimento em comissão, as vagas ocupadas serão extintas gradativamente por decorrência de sua vacância.

§2º. O Chefe do Poder Executivo deverá providenciar o ato de exoneração dos empregados públicos ocupantes das vagas de que trata este artigo, ressalvados os casos de estabilidade legal.

Art. 2º. A Lei Municipal nº 251, de 19 de dezembro de 2013, passa a vigorar com alterações nos artigos 2º-A, 2º-C, 2º-D e 4º, constando as seguintes redações:

“**Art. 2º-A.**

.....

b. 70% (setenta por cento) do valor total será partilhado dentre Procuradores efetivos do Município e Procurador-Geral, que compõem a Procuradoria Geral do Município, por igual valor.

c. Os valores recebidos a título de honorários advocatícios pelos Procuradores somente integrarão a remuneração do servidor

e



para cálculo do teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.”

.....

§ 4º A prestação de contas deverá atender a legislação que versa sobre a Transparência Pública e constar do Portal de Transparência Municipal, devendo ser disponibilizado para acesso irrestrito junto ao sítio eletrônico do Município, sendo objeto de fiscalização por parte dos órgãos de controle interno, externo, organizações da sociedade civil, inclusive fiscal/fazendária, e deverá ser realizada no mínimo, com registro em ata mensal, acompanhada dos respectivos extratos de processos judiciais para demonstrar a fonte do recurso, comprovantes bancários da conta corrente e conta poupança, e ser aprovada dentre todos os Procuradores Jurídicos e/ou Advogado que integram a Procuradoria Geral Municipal.”

“Art. 2º-C. Considera-se em efetivo exercício, os Procuradores do Município ou Procurador Geral que, na data do rateio, estejam:”

.....

“Art. 2º-D. Não se considera em efetivo exercício, os Procuradores do Município ou Procurador Geral que, na data do rateio, estejam:”

.....

“Art. 4. O Regimento Interno a ser aprovado por Decreto Municipal deverá estabelecer que o Fundo Especial de Sucumbência será destinado a prover a aquisição de bens móveis, *software*, qualificação de pessoal dos advogados e procuradores, através de cursos, palestras e seminários, aquisição de material técnico, contratação de assessoria e consultoria técnica terceirizada.”

Art. 3º. Revoga-se o art. 2º-B e seu respectivo parágrafo único da Lei Municipal nº 251, de 19 de dezembro de 2013.

Art. 4º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Marumbi, Morretes, em 01 de junho de 2024

Luciane Costa Coelho

Presidente



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

Palácio Marumbi, Morretes, 06 de junho de 2024.

Ofício nº 074/2024

Assunto: Encaminhamento de Atos do Poder Legislativo Municipal.



Senhor Prefeito,

Pelo presente, venho diante de Vossa Excelência, conforme previsão legal, encaminhar as Indicações nº 147 a 150/2024 de iniciativa dos Vereadores desta Casa e apresentadas na 13ª Sessão Ordinária ocorrida na data de 01 de junho do corrente ano.

Encaminhamos ainda para Sanção desta Municipalidade o Projetos de Lei nº 2.489/2024, 2490/2024, 046/2024 e 047/2024 aprovados pela Câmara Municipal de Morretes na mesma Sessão Ordinária.

Atenciosamente,

Luciane Costa Coelho
Presidente

EXMO. SR. SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
MD. PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES.
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES.
MORRETES - PARANÁ.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES - PR

CNPJ:- 76.022.490/0001-99

ROCHA POMBO, 10 - CENTRO

Exercício:- 2024



Excelentíssimo Senhor Prefeito,

PROCESSO Nº 3694 / 2024

DATA: 03/06/2024 - :11:21:38

TIPO: 1 - Geral (Interno)

Requerente:	Câmara Municipal de Morretes		
CPF/CNPJ:	01.532.197/0001-72	RG/Insc. Est.:	
Endereço:	PRAÇA CONSELHEIRO SINIMBÚ,		
Complemento:	Prédio Principal	Bairro:	CENTRO
Cidade:	MORRETES -	CEP:	83350-000
Telefone:	(41) 3462-1386	Celular:	(41) 3462-1386

ASSUNTO/MOTIVO: Ofício

Inf. Complementares:

Câmara Municipal de Morretes, supra qualificado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer para que determine a repartição competente desta Prefeitura que lhe expeça:

Ofício Nº 074/2024...

Observação: Em anexo...

End. Correspondência: CONSELHEIRO SINIMBÚ - Nº: 50
Bairro: CENTRO
Cidade: MORRETES - PR
CEP: 83350000 **Complemento:** Prédio Principal
Telefone: (41) 3462-1386 - **Celular:** (41) 3462-1386 - **Email:** presidencia@morretes.pt.leg.br

Não foram vinculados arquivos

Zona:	Quadra:	Data	Cadastro	Lote:
-------	---------	------	----------	-------

Nestes termos,
Pede deferimento.

Câmara Municipal de Morretes
Requerente

LUIZ ANTÔNIO NASCIMENTO
Funcionário

LEI COMPLEMENTAR Nº 059 DE 03 DE JUNHO DE 2024



“Dispõe sobre a extinção do emprego público de Assessoria Jurídica Especial, bem como altera a Lei 251/2013, e dá outras providências”.

(Origem Projeto de Lei Complementar nº 0046/2024 de Iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Júnior)

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica extinto o emprego público de Assessoria Jurídica Especial (DAS-2), previstos na Lei Complementar Municipal nº 044, de 07 de janeiro de 2021.

§1º. Por ser emprego público de provimento em comissão, as vagas ocupadas serão extintas gradativamente por decorrência de sua vacância.

§2º. O Chefe do Poder Executivo deverá providenciar o ato de exoneração dos empregados públicos ocupantes das vagas de que trata este artigo, ressalvados os casos de estabilidade legal.

Art. 2º. A Lei Municipal nº 251, de 19 de dezembro de 2013, passa a vigorar com alterações nos artigos 2º-A, 2º-C, 2º-D e 4º, constando as seguintes redações:

“**Art. 2º-A.**

.....

b. 70% (setenta por cento) do valor total será partilhado dentre Procuradores efetivos do Município e Procurador-Geral, que compõem a Procuradoria Geral do Município, por igual valor.

c. Os valores recebidos a título de honorários advocatícios pelos Procuradores somente integrarão a remuneração do servidor para cálculo do teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.”

.....

§ 4º A prestação de contas deverá atender a legislação que versa sobre a Transparência Pública e constar do Portal de Transparência Municipal, devendo ser disponibilizado para acesso irrestrito junto ao sítio eletrônico do Município, sendo objeto de fiscalização por parte dos órgãos de controle interno, externo, organizações da sociedade civil, inclusive fiscal/fazendária, e deverá ser realizada no mínimo, com registro em ata mensal, acompanhada dos respectivos extratos de processos judiciais para demonstrar a fonte do recurso, comprovantes bancários da conta corrente e conta poupança, e ser aprovada dentre todos os Procuradores Jurídicos e/ou Advogado que integram a Procuradoria Geral Municipal.”

“Art. 2º-C. Considera-se em efetivo exercício, os Procuradores do Município ou Procurador Geral que, na data do rateio, estejam:”

.....

“Art. 2º-D. Não se considera em efetivo exercício, os Procuradores do Município ou Procurador Geral que, na data do rateio, estejam:”

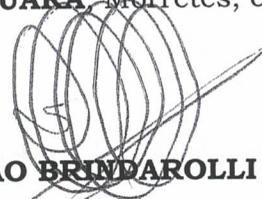
.....

“Art. 4º. O Regimento Interno a ser aprovado por Decreto Municipal deverá estabelecer que o Fundo Especial de Sucumbência será destinado a prover a aquisição de bens móveis, *software*, qualificação de pessoal dos advogados e procuradores, através de cursos, palestras e seminários, aquisição de material técnico, contratação de assessoria e consultoria técnica terceirizada.”

Art. 3º. Revoga-se o art. 2º-B e seu respectivo parágrafo único da Lei Municipal nº 251, de 19 de dezembro de 2013.

Art. 4º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 03 de junho de 2024.



SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI COMPLEMENTAR Nº 059 DE 03 DE JUNHO DE 2024



LEI COMPLEMENTAR Nº 059 DE 03 DE JUNHO DE 2024

“Dispõe sobre a extinção do emprego público de Assessoria Jurídica Especial, bem como altera a Lei 251/2013, e dá outras providências”.

(Origem Projeto de Lei Complementar nº 0046/2024 de Iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Júnior)

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica extinto o emprego público de Assessoria Jurídica Especial (DAS-2), previstos na Lei Complementar Municipal nº 044, de 07 de janeiro de 2021.

§1º. Por ser emprego público de provimento em comissão, as vagas ocupadas serão extintas gradativamente por decorrência de sua vacância.

§2º. O Chefe do Poder Executivo deverá providenciar o ato de exoneração dos empregados públicos ocupantes das vagas de que trata este artigo, ressalvados os casos de estabilidade legal.

Art. 2º. A Lei Municipal nº 251, de 19 de dezembro de 2013, passa a vigorar com alterações nos artigos 2º-A, 2º-C, 2º-D e 4º, constando as seguintes redações:

“**Art. 2º-A.**

.....
b. 70% (setenta por cento) do valor total será partilhado dentre Procuradores efetivos do Município e Procurador-Geral, que compõem a Procuradoria Geral do Município, por igual valor.
c. Os valores recebidos a título de honorários advocatícios pelos Procuradores somente integrarão a remuneração do servidor para cálculo do teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.”

.....
§ 4º A prestação de contas deverá atender a legislação que versa sobre a Transparência Pública e constar do Portal de Transparência Municipal, devendo ser disponibilizado para acesso irrestrito junto ao sítio eletrônico do Município, sendo objeto de fiscalização por parte dos órgãos de controle interno, externo, organizações da sociedade civil, inclusive fiscal/fazendária, e deverá ser realizada no mínimo, com registro em ata mensal, acompanhada dos respectivos extratos de processos judiciais para demonstrar a fonte do recurso, comprovantes bancários da conta corrente e conta poupança, e ser aprovada dentre todos os Procuradores Jurídicos e/ou Advogado que integram a Procuradoria Geral Municipal.”

“**Art. 2º-C.** Considera-se em efetivo exercício, os Procuradores do Município ou Procurador Geral que, na data do rateio, estejam:”

.....
“**Art. 2º-D.** Não se considera em efetivo exercício, os Procuradores do Município ou Procurador Geral que, na data do rateio, estejam:”

.....
“**Art. 4º.** O Regimento Interno a ser aprovado por Decreto Municipal deverá estabelecer que o Fundo Especial de Sucumbência será destinado a prover a aquisição de bens móveis, *software*, qualificação de pessoal dos advogados e procuradores, através de cursos, palestras e seminários,

aquisição de material técnico, contratação de assessoria e consultoria técnica terceirizada.”

Art. 3º. Revoga-se o art. 2º-B e seu respectivo parágrafo único da Lei Municipal nº 251, de 19 de dezembro de 2013.

Art. 4º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 03 de junho de 2024.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito

Publicado por:
Deborah Charello Dos Santos
Código Identificador:3259D947

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 04/06/2024. Edição 3037
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>





Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins que o Projeto de Lei Complementar nº 046/2024, foi aprovado em apreciação única na data de 29 de maio de 2024, o mesmo foi devidamente promulgado e publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, se tornando a Lei Complementar nº 059 de 03 de junho de 2024 e publicada na data de 04 de junho de 2024 Edição nº 3037.

Portanto dou por encerrado o Processo Legislativo nº 029/2024 e procedo o arquivamento do mesmo.

Palácio Marumbi, Morretes, 13 de junho de 2024

Robertson Mendes Junior
Diretor Legislativo